

Entre senzalas e porões: a responsabilidade civil do Estado pelo dano ao projeto de vida da população preta à luz da súmula 647 do STJ

David Philippe Santiago Correia Silva

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6122068545496088>

E-mail: david_santiago01@hotmail.com

Revisores: Antonio Carlos Gomes Facuri (ORCID: 0009-0006-8038-8288; e-mail: antonio.facuri@mpm.mp.br)

Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 16/04/2023

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: Este artigo visa analisar a responsabilidade civil do Estado Brasileiro pelos atos de tortura praticados durante o período da escravidão à luz da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça e do dano ao projeto de vida causado na população preta, que tem dificuldade no acesso a direitos fundamentais atualmente. Realizou-se um levantamento bibliográfico sobre o tema, bem como análise de decisões judiciais proferidas no âmbito do Tribunal da Cidadania. Deste ponto, escolheram-se as decisões judiciais que compõem a construção dos fundamentos do entendimento sumulado: imprescritibilidade do dano, tutela à dignidade da pessoa humana e existência de violação aos direitos fundamentais. Foram abordadas as circunstâncias históricas que explicam a violência à condição humana durante o período escravista brasileiro. Desde então, as práticas discriminatórias do passado fazem com que a violência continue posta no tecido social brasileiro e consubstancie um dano ao projeto de vida diante das estatísticas no acesso

aos direitos humanos dos pretos no país. A partir desse levantamento teórico e empírico obtido, revelou-se que os efeitos decorrentes da escravidão também são passíveis de tutela reparatória, seja por meio do: direito à memória, direito à reparação, direito à justiça e direito à indenização. A pesquisa também revelou a necessidade de construção de uma Comissão Nacional da Escravidão, uma vez que os crimes cometidos durante esse período histórico nunca foram efetivamente reparados ao longo do processo histórico nacional.

PALAVRAS-CHAVE: escravidão; regime civil-militar; súmula 647; dano ao projeto de vida.

ENGLISH

TITLE: Between senzalas and basements: the civil liability of the state for damage to the life project of the black population in the light of Superior Justice Tribunal' court docket 647.

ABSTRACT: This article aims to analyze the civil liability of the Brazilian State for the acts of torture practiced during the period of slavery in the light of court docket 647 of the Superior Court of Justice and the damage to the life project caused in the black population, which has difficulty in accessing fundamental rights at the moment. A bibliographic survey was carried out on the subject, as well as an analysis of judicial decisions issued within the scope of the Citizenship Court. From this point, the judicial decisions that make up the construction of the foundations of the summed up understanding were chosen: the imprescriptibility of the damage, protection of the dignity of the human person and the existence of violation of fundamental rights. The historical circumstances that explain the violence to the human condition during the Brazilian slave period were addressed. Since then, the discriminatory practices of the past have meant that violence continues to be part of the Brazilian social fabric and constitutes damage to the life project in the face of statistics on access to human rights for blacks in the country. From this theoretical and empirical survey obtained, it was revealed that the effects resulting from slavery are also subject to reparatory protection, either through: right to memory, right to reparation, right to justice and right to compensation. The research also revealed the need to build a National

Slavery Commission, since the crimes committed during this historical period were never effectively repaired throughout the national historical process.

KEYWORDS: slavery; civil-military regime; court docket 647; damage to the life project.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Estabelecendo pressupostos e fundamentos da discussão por meio da súmula 647 do STJ: a reparação decorrente do regime civil-militar – 2.1 Reconhecimento Legal da existência de crimes durante o Regime Civil-Militar – 2.2 Imprescritibilidade da pretensão reparatória – 2.3 Tutela à dignidade da pessoa humana – 3 A escravidão sob a ótica da Súmula 647 do STJ – 4 Dano ao projeto de vida da população preta na atualidade – 5. Comissão Nacional da Verdade da escravidão negra: reparação à luz do direito à memória, à justiça e à verdade – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A juridicização e a responsabilização de fatos ocorridos no passado não são assuntos exatamente novos na Ciência do Direito ocidental. Um dos grandes marcos acerca dessa temática é o julgamento realizado no Tribunal de Nuremberg, responsável pela apreciação das ações que versavam acerca dos crimes de guerra praticados durante o período nazista. Contudo, essa discussão juscientífica não se restringe à tribunalização do passado ocorrida no continente europeu.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito já disciplinou questões semelhantes ocorridas durante a trajetória histórica do país. São vários os dispositivos legais que disciplinam situações ocorridas em um passado longínquo (enfiteuse, terras devolutas, lei de anistia, etc.). Ocorre que, no âmbito da responsabilidade civil, a Súmula 647 do STJ, em consonância com a legislação infralegal, representou o marco brasileiro de

grande relevância a respeito da responsabilidade civil de um dano historicamente injusto.

Dito isso, temos que a violência e a exclusão sistêmica da população negra nos anos pós-escravidão tiveram consequências estruturantes no tecido social brasileiro. A desigualdade social e o racismo, ainda existentes, são apenas algumas das marcas da demonstração de uma população preta marcada por processo histórico de exclusão social e uma abolição que aparenta ser, por vezes, meramente simbólica.

E nesse contexto histórico é que o Estado Brasileiro figurou como um dos principais propulsores de torturas e mortes de civis nos diferentes contextos históricos: ora sob justificativa de que a segurança nacional estava ameaçada pelo avanço comunismo, ora sob justificativa ideológica de salvação do ser humano escravizado diante dos ditames do cristianismo.

Com isso, a partir da análise e interpretação de obras literárias e decisões judiciais que discorrem acerca do processo de violência e traumas sofridos por vítimas da escravidão e ditadura, pretende-se estabelecer um diálogo com estudos acadêmicos sobre os temas.

Busca-se neste artigo analisar a responsabilidade civil do Estado em face dos atos de tortura ocorridos durante a escravidão a partir dos fundamentos da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ensejaram a responsabilidade civil diante das torturas cometidas durante o regime civil-militar, bem como as consequências ao dano do projeto de vida da população preta na atualidade.

Com o presente trabalho, não se tem a pretensão de buscar o esgotamento do assunto, uma vez que o tema se afigura complexo e ainda passível de maiores investigações científicas. Visa-se a breve abordagem da relação causa e efeito do regime civil-militar e da escravidão no Brasil, bem como a análise da responsabilidade civil do Estado, em ambas as situações de tortura e violações à dignidade humana, durante períodos autoritários no processo histórico brasileiro.

A hipótese levantada nesta obra diz respeito ao fato de que, se é imprescritível o direito à reparação diante da violação à dignidade da pessoa humana ocorrida no período de exceção civil-militar, há de se reconhecer também a existência da necessidade de igual tutela estatal diante dos acontecimentos gerados durante o período da escravidão, pois, neste período, milhares de pessoas também sofreram torturas e restrições às suas liberdades públicas passíveis de reparação.

Assim sendo, o estudo da escravidão é um tema atual com indiscutível relevância e reflexos práticos, sendo este trabalho um esforço para a compreensão e uma contribuição na historiografia e responsabilização civil do direito brasileiro.

2 ESTABELECENDO PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA DISCUSSÃO POR MEIO DA SÚMULA 647 DO STJ: A REPARAÇÃO DECORRENTE DO REGIME CIVIL-MILITAR

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula n. 647, publicada em 15 de março de 2021, após serem proferidas decisões judiciais no mesmo sentido, consignou que “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar” (BRASIL, 2021).

Ao todo, 10 (dez) decisões judiciais foram referenciadas na estrutura que compõe o instrumento textual sumulado. Contudo, para evitar repetições desnecessárias, abordar-se-ão somente os fundamentos centrais que regem a elaboração do precedente por meio das seguintes decisões judiciais: Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 845.228-RJ; Recurso especial (REsp) nº 816.209/RJ (STJ, 2009); Recurso Especial n.º 379.414/PR; e Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial (AgRg no AREsp) 244.012/RS.

Sendo assim, a partir da análise do EREsp 845.228-RJ, depreende-se que a corte superior partiu de 3 (três) razões fundamentais para o julgamento da matéria: (a) reconhecimento legal da existência de violações a direitos fundamentais ocorridos durante o regime civil-militar, que tem como consectário o direito à indenização; (b) inaplicabilidade da prescrição quinquenal em face do Estado; e (c) a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana em face de tais casos.

2.1 Reconhecimento Legal da existência de crimes durante o Regime Civil-Militar

O primeiro fundamento da Súmula 647 do STJ diz respeito à previsão contida no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.140/95 (alterada pela Lei nº 10.875, de 2004), cujo dispositivo dispõe acerca da existência de atos de tortura e desaparecimentos praticados em face dos opositores do regime civil-militar, durante o período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, por agentes do Poder Público brasileiro:

Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

A criação desse instituto jurídico foi possível devido à, dentre vários fatores¹, criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), entre os anos de

¹ De acordo com Gasparotto, Vechia e Silveira (2012, p. 2), a criação da Comissão Nacional da Verdade adveio dos esforços de vítimas sobreviventes e familiares de mortos, sobreviventes e desaparecidos políticos, das pressões de entidades de direitos humanos, das ações de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil, que em 2008 ingressou junto ao STF com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 153, com o objetivo de questionar o projeto da Lei de Anistia de 1979 e restou julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, por sete votos a dois; os projetos desenvolvidos pelo Poder Executivo Federal; e a pesquisa acadêmica sobre o assunto.

2011 e 2014, que, seguindo o modelo de outras comissões que denunciaram violações aos direitos humanos cometidos por regimes autoritários, realizou pesquisas e audiências de vítimas e algozes do regime civil-militar a fim de investigar os casos de torturas e de mortes cometidas pelos agentes do Estado.

O referido diploma infralegal, em seu art. 4º, inciso I, alíneas *b a d*, estabeleceu a criação de uma Comissão Especial para proceder ao reconhecimento de pessoas que se enquadrem nas seguintes hipóteses: (a) pessoas desaparecidas durante o período; (b) que tenham sido assassinadas em estabelecimentos policiais ou semelhantes diante de oposição política ao regime civil-militar; (c) que tenham falecidos por causa de repressão às manifestações públicas; e (d) diante de suicídio ocorrido na iminência de uma prisão ou resultante de sequelas psicológicas ocasionadas pelas torturas de agentes do poder público².

Dessa maneira, reconhecida alguma das hipóteses acima descritas pela Comissão Especial ou pelo Poder Judiciário, o art. 10, §3º, da supracitada lei infraconstitucional, bem como os incisos I, II, III e IV do mesmo artigo, dispõem que os familiares do falecido têm direito à indenização mediante seguinte ordem estabelecida: primeiro, o cônjuge ou companheira; depois, os descendentes, os ascendentes; e, por fim, os colaterais até quarto grau:

Art. 10. A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem: I - ao cônjuge; II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº

² Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: I - proceder ao reconhecimento de pessoas: a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei; b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; [...].

8.971, de 29 de dezembro de 1994; III - aos descendentes; IV - aos ascendentes; V - aos colaterais, até o quarto grau. § 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas b a d do inciso I do art. 4º desta Lei, as pessoas mencionadas no caput poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial.

Cumprе destacar também que o direito à indenização como consectário das violações a direitos fundamentais e à prática profissional específica restou previsto também, no art. 8º, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para os opositores sobreviventes do autoritarismo civil-militar³.

Assim sendo, o STJ fixou a súmula vigente partindo do fundamento de que a legislação brasileira reconheceu juridicamente a existência de atos atentatórios a direitos fundamentais durante o regime civil-militar, bem como a responsabilidade civil do Estado decorrente do dever de reparar danos causados por agentes públicos.

A título de exemplo, cabe destacar que o Estado brasileiro foi responsabilizado pelo desaparecimento dos corpos dos guerrilheiros do Araguaia (CAMPOS FILHO, 2012, p. 275), bem como por outros casos de torturas, desaparecimentos de corpos, prisões ilegais, perseguições políticas e aposentadorias compulsórias ocorridos durante o regime civil-militar. As vítimas e os familiares receberam indenizações do Estado. Em certos casos, tiveram o acesso aos restos mortais de desaparecidos e o parecer desvendando como ocorreram as torturas e mortes.

³ Art. 8º [...] § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

2.2 Imprescritibilidade da pretensão reparatória

A segunda razão que justifica a fixação da Súmula 647 diz respeito à inaplicabilidade da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, aos casos de violação a direitos fundamentais durante o regime civil-militar de exceção. Segundo o artigo, quaisquer dívidas dos entes federativos brasileiros (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) prescrevem em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem⁴.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 816.209), se a Constituição Federal (CF) não definiu um lapso temporal que enseje prescrição e restringia a faculdade de agir dos interessados, não há razão para que tal restrição ocorra mediante legislação infraconstitucional. Assim sendo, a ação indenizatória para fins de reparação do direito inalienável à dignidade da pessoa humana é considerada imprescritível:

Como se observa, a Constituição Federal não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade; assim, eventual violação dos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível, que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com isso, a Corte Cidadã estabeleceu que a passagem do tempo – que atinge a faculdade de agir do lesado mediante o reconhecimento da prescrição – não é aplicável em diante de violações que lesaram o direito inalienável à dignidade da pessoa humana. O reflexo patrimonial decorrente da violação ao referido direito material protegido não perece diante do transcurso do tempo segundo o fundamento sumulado. Até porque não há

⁴ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

estipulação de prazo prescricional ao direito de agir decorrente do direito inalienável à dignidade.

Na decisão proferida nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.590.332/RS (STJ, 2016), o tribunal expôs que a imprescritibilidade decorrente de violação de direitos fundamentais ocorridas durante o regime civil-militar deriva do fato de que, na época, “os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões”.

O STJ ainda assenta que, nos casos em que há pretensão indenizatória por danos morais “decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva” (REsp nº 379.414/PR). Afirma ainda, na mesma decisão, que o delito de tortura, por ser hediondo, deve sujeitar-se à regra da imprescritibilidade na pretensão indenizatória por danos morais consequentes da prática delituosa.

Outrossim, uma das razões que ainda reforçam o entendimento anteriormente exposto, diz respeito à Lei 9.140/95, criadora das ações reparatórias às violações perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, que não culminou prazo prescricional, devendo, por isso a lei especial prevalecer em detrimento da lei geral (REsp nº 816.209).

A Corte Cidadã estabelece as razões que fundamentam o fato de que a pretensão indenizatória das vítimas do regime civil-militar não perece com o transcurso do tempo. Em outras palavras, cabe dizer que não há prescrição da pretensão visando pagamento de quantia por danos (materiais ou morais) causados pelo terrorismo de Estado e caracterizados pela prática de prisão ilegal e tortura durante o regime civil-militar:

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticada por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP).

Não é possível aplicar o prazo prescricional de cinco anos porque tanto a Carta Magna quanto a legislação infraconstitucional não estabeleceram prazos prescricionais; os jurisdicionados não poderiam deduzir suas pretensões perante o Poder Judiciário; e o delito de tortura possui caráter imprescritível por violar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, para o STJ, a ação apta a tutelar o dano ocorrido nesse período não prescreve no tempo, uma vez que a legislação e o Estado brasileiro reconhecem a violação a direitos fundamentais, assim como a necessidade de tutelar a dignidade da pessoa humana enquanto valor basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Tutela à dignidade da pessoa humana

Por derradeiro, o STJ ainda estabeleceu que, à luz das cláusulas pétreas constitucionais, a proteção à dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, visto que é seu fundamento (REsp n.º 816.209/RJ). Assim, a tutela da dignidade da pessoa humana pode ser perseguida a qualquer tempo, porque esse direito material também lastreia três pilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos: da liberdade, da justiça e da paz.

Para a Corte criada na Constituição Cidadã, a mera violação aos direitos humanos diante de crimes de opinião, em regime autoritário de exceção civil-militar, é razão suficiente para que a reparação ocorra mediante ação de natureza imprescritível com amparo legal no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (AgRg no AREsp 244.012/RS).

O STJ estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz, permite que os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação sejam, a qualquer tempo, tutelados pelo Poder Judiciário. Nos casos de danos a direitos fundamentais, caso seja provado, atinge-se o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana (REsp n.º 379.414/PR).

Para o referido tribunal superior, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (REsp n.º 379.414/PR). A dignidade humana violentada, no caso dos crimes praticados pelos militares, resultante de perseguição política imposta, prisão e submissão a atos de tortura durante o regime civil-militar de exceção, revela-se na condição de flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos. Estes, por sua vez, são caracterizados por serem inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis (REsp n.º 816.209/RJ).

Destaca-se assim uma ideia de que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e que deve ser inseparável de todo e qualquer ser humano. É característica que o define como tal. Portanto, dentro desta concepção, em virtude da mera condição humana, o indivíduo é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e pelos outros particulares.

Por outro lado, Comparato (2004) compreende que o cenário de relacionamento entre o estado totalitário e a dignidade da pessoa humana se amolda de forma diversa daquela posta em uma república democrática porque:

[...] num Estado de Direito republicano, a segurança da sociedade e do Estado não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º). Um Estado totalitário é capaz de se manter em condições de segurança absoluta durante certo tempo; mas ninguém ousará sustentar que ele defende, com isso, a dignidade humana. Em segundo lugar, mesmo nas hipóteses em que, longe de todo acobertamento de crimes, as autoridades públicas são admitidas a manter segredo sobre certos fatos para a

preservação da segurança do Estado e da sociedade, compete a elas provar, caso por caso, a legitimidade do sigilo, pois que se trata de uma exceção ao princípio da publicidade de todos os atos oficiais (Constituição, art. 37, caput), e o ônus da prova incumbe, sempre, àquele que invoca a exceção contra o princípio de direito.

Todavia, o que se observa é que, ao longo do processo histórico, dentro de um sistema racista e hegemonicamente branco, a noção de diferença significou e ainda é evidenciada como inferioridade social e racial. No caso da mulher negra, soma-se o interdito moral. Trata-se de um espectro que vê a igualdade social experimentada apenas entre iguais (de mesma classe e raça).

A narrativa da igualdade, por vezes, contém um reflexo que pode ser constatado no cotidiano como uma tentativa de amenizar a hegemonia do poder branco, o que nem sempre interessa. Com isso, a branquitude gera uma lacuna afetiva e moral dentro da sua própria lógica das relações intersubjetivas (PIZA, 2000, p.118-119).

Diante desse panorama, conseqüentemente, é que urge como grande desafio o cumprimento aos elementos componentes do Estado Democrático de Direito a partir daqueles que talvez sejam os dois períodos históricos mais autoritários da História do Brasil.

3 A ESCRAVIDÃO SOB A ÓTICA DA SÚMULA 647 DO STJ

De acordo com o primeiro e único censo nacional a recensear a população escravizada⁵ no Brasil, elaborado em 1872, em torno de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes viviam em território nacional. 84,8% (oitenta e quatro vírgula oito por cento) eram livres e 15,2% (quinze vírgula

⁵ Convém ressaltar que, de acordo com Kátiuscia Ribeiro (2019), a ancestralidade preta não parte das correntes e das violências físicas. Estudar a história do preto não pode partir e se resumir da história escravocrata. Os escravizados vieram de um continente tradicionalmente desenvolvido e precursor de diversas tecnologias e saberes, se reduzir a escravidão é reafirmar a lógica racista, escravocrata e eurocêntrica da sociedade contemporânea.

dois por cento), escravizados (IBGE, não paginado, 1874). Diante apenas desses dados censitários, nota-se que cerca de 1.530.000 (um milhão quinhentos e trinta mil) pessoas foram escravizadas durante o período imperial.

Contudo, Reis e Gomes (1996, p. 46) indicam que a escravidão no Brasil pode até mesmo ter atingido patamares quantitativamente maiores. Estima-se a chegada de 15.000.000 (quinze milhões) de escravizados da África às Américas. Destes, 40% (quarenta por cento) vieram ao Brasil. Algo que totaliza cerca de 6.000.000 (seis milhões) de escravizados vivendo em território brasileiro. Quase quatro vezes o número contabilizado pelo censo nacional.

Muito embora os números estimados variem conforme a fonte consultada, Alencastro (2000, p. 69), por exemplo, afirma que, entre 1551 a 1575, em média, 10 (dez) africanos desembarcavam no Brasil a cada 1.000 (mil) habitantes. É a menor proporção registrada entre 1526 até 1850. Em comparação, durante 1811 a 1830, 759,1 (setecentos e cinquenta e nove vírgula um) escravizados chegavam ao país a cada 1.000 (mil) habitantes. Isso demonstra que a proporção de escravizados pode ser muito maior que a contabilizada pelo censo demográfico.

Há de se ressaltar que 40% (quarenta por cento) dos povos pretos morriam, após o apresamento, nos primeiros seis meses subsequentes. Isso ocorria ainda no interior da África e a caminho do litoral. 12% (doze por cento) dos sobreviventes morriam durante o tempo em que ficavam nos portos aguardando serem transportados. Durante a travessia, morriam 9% (nove por cento) dos que embarcavam. Metade dos que chegavam morriam durante os quatro primeiros anos no Brasil (ALENCASTRO, 2000).

Independentemente dos números exatos, fato é que o escravismo brasileiro estabeleceu uma condição humana degradante para milhares de

seres humanos que foram forçados a deixar o continente africano⁶. Sem desconsiderar que a escravidão foi um processo histórico muito duradouro cujas dinâmicas sociais variavam de um local para outro, a tortura, o açoite, os assassinatos, os estupros e inúmeras formas de violência se faziam recorrentes durante esse período.

Para Alencastro (2000), assim que o povo trazido da África chegava à fazenda de produção, logo após serem comprados, eram açoitados rigorosamente sob a justificativa de se demonstrar que os escravocratas haviam nascido para dominar e ser temido; o escravizado, para obedecer. Esse ritual fazia parte de mecanismo de “ressocialização” que demonstrava a atuação de cada indivíduo nos contornos sociais do período (ALENCASTRO, 2000).

Antonil (1982, p. 91), jesuíta italiano que viveu no Brasil, a partir dos seus escritos, demonstrou a mentalidade dos escravistas brasileiros, “[...] costumava dizer que para os escravos são necessários três *Pês*: pau, pão e pano. Posto que comecem mal, principiando pelo castigo que é o pau, contudo, prouvera a Deus que tão abundante fosse o comer e o vestir como muitas vezes é o castigo”.

A violência realizada ocorria, na maioria das vezes, com o intuito de demonstrar a exemplificação dos castigos aos outros escravizados, até mesmo torturando os idosos que não detinham expressivo valor econômico. Os senhores julgavam necessária a aplicação da justiça privada nos limites das fazendas, como espetáculos exemplares, visíveis a todos, buscando prevenir atos de resistência à escravidão (MACHADO, 1987, p. 196).

Exemplo disso foi a palmatória criada como instrumento de torturas e castigos utilizadas nas fazendas, senzalas e espaços públicos, em

⁶ Pode-se dizer que, de acordo com uma parcela da historiografia moderna, a condição de escravizado ainda era muito presente no Brasil até o período do Estado Novo. A lógica da legislação fundiária no país alinhada ao desamparo socioeconômico, fazia com em houvesse muitas pessoas em condições de escravização em cidades como Rio das Mortes/MG e Carrancas/MG (MATTOS, 2005).

escravizadas e escravizados, suas filhas e filhos, tornando um método pedagógico para moldar comportamentos e hábitos. Outro modo de coação aplicado na ordem escravista foi o açoite, um chicote com cabo de madeira e com cinco tiras de couro retorcidos ou com *nós* (ALENCASTRO, 2000).

Retângulos de madeira eram divididos em duas partes entre as quais havia buracos para prender a cabeça, os pulsos e os tornozelos dos apenados. Aprisionados e imobilizados, ficavam sujeitos à infecção de doenças por meio da transmissão de insetos e ratos. Havia também o contato com as próprias urinas e fezes. Isoladas e isolados em barracões, o escravocrata decidia o momento de soltá-los.

O uso de máscara de flandres para punição de furto de alimentos, alcoolismo, ingestão de terra (forma de tentativa de suicídio) e na mineração de diamantes (para impedir o extravio das pedras engolindo-as) também era comum durante o período. Cobrindo todo o rosto ou apenas a boca, as máscaras podiam ser fechadas por cadeados atrás da cabeça (BARBOSA, 2015, p.190).

Para Geraldo Filho (2008, p. 118-119), eram remotas as chances de um escravizado sobreviver às consequências das práticas de castigos aplicadas. A hemorragia provocada, a intensidade da dor sentida ou as prováveis infecções surgidas nas chagas abertas – já que as condições higiênicas das senzalas urbanas e cadeias públicas eram muito precárias – são apenas alguns dos fatores que contribuiriam para as mortes do período.

Santos (2018, p. 20) afirma que o castigo imposto ao povo preto escravizado se apresentava como parte do “governo econômico dos senhores”. Isso significa dizer que, operando mediante trabalho excessivo e da alimentação insuficiente, o poder do senhor de engenho visava otimizar a produção econômica e diminuir a força de reação contra o sistema dominante.

Desse modo, reconhecidas as violações praticadas à condição humana, destaca-se que, nessa esteira, o transcurso do tempo não pode ser um

elemento que enseja a prescrição na responsabilidade civil do Estado pelos atos de tortura na escravidão. Por analogia, o reflexo patrimonial decorrente da violação à natureza humana também não está sujeito à prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, uma vez que o pressuposto fático de ambas as situações é a conduta de tortura e violência praticadas.

A partir dos três pilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos: da liberdade, da justiça e da paz, pode-se afirmar que a tutela da dignidade da pessoa humana é apta a ser perseguida a qualquer tempo por aqueles (descendentes e familiares) que sofreram danos *in ricochete* diante da tortura escravocrata, uma vez que descenderam da população escravizada e até mesmo remanescem vivendo em comunidades quilombolas reconhecidos por lei.

O Tribunal da Cidadania, ao conferir uma das poucas exceções à regra da prescritibilidade das ações condenatórias no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo direito à indenização decorrente dos atos de tortura realizados durante o período do Regime Civil-Militar (de 1 de abril de 1964 até 15 de março de 1985), deu um passo significativo em direção à tutela de proteção da dignidade da pessoa humana.

Se é imprescritível o direito à indenização decorrente da violação à dignidade da pessoa humana ocorrida no período militar, há de se reconhecer também a existência do direito indenizatório ocorrido durante o período da escravidão, pois, neste período, milhares de crianças, mulheres, homens e idosos também sofreram maus tratos, sobretudo nas senzalas instituídas no Brasil.

Afinal, para o STJ, “em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva” (REsp n.º 379.414/PR). O referido tribunal superior ainda assenta que não é possível conferir interpretação restritiva às situações de tutela reparatória dos atos de tortura durante períodos de exceção

democrática que atentam contra a dignidade da pessoa humana (REsp n.º 379.414/PR).

Sendo assim, se subsiste no direito brasileiro o direito à reparação indenizatória decorrente da violação de direitos fundamentais no período ditatorial (em parte de pessoas brancas e elitizadas), razão não há para que pessoas negras, descendentes da subjugação de durante mais de trezentos anos de escravidão, não tenham o direito à reparação indenizatória.

Diante do fenômeno de exclusão da população preta ao longo do trajeto histórico brasileiro, sem qualquer medida reparatória por mais de um século com vistas a garantir o direito à cidadania plena dos pretos no país, o ordenamento jurídico brasileiro atual confere reconhecimento legal à opressão histórica sofrida por meio do art. 2º, caput, do Decreto n.º 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Tanto sob o ponto de vista do reconhecimento teórico quanto legal, as condutas violentas durante a escravidão é um marco no panorama teórico-jurídico brasileiro. Seja pela legislação, seja pela historiografia contemporânea, evidencia-se que houve inúmeras lesões às condições humanas dos escravizados entre 1550 à 1888. Podem-se observar essas práticas até mesmo pós-abolição.

Albuquerque (2009) pondera que, durante as décadas finais do século XIX, com o desmonte do escravismo, a racialização da sociedade brasileira reservou “lugares” para determinados grupos sociais. Para os integrantes do sistema dominante, por exemplo, o ambiente do botequim

representava um local de degeneração associado à população negra. A classe social elitista não só fazia juízo de valor de botecos, mas também excluía os pretos dos “lugares de direitos constitucionais”.

No processo de constituição das relações raciais brasileiras (preto-branco), a falta de acesso a direitos fundamentais e à cidadania sempre foram fatores marcantes do povo preto no Brasil à égide do capitalismo. As suas manifestações étnicas, raciais, econômicas, culturais, sociais e políticas foram construídas sobre as bases de uma herança escravista. De acordo com Barbosa (2015, p. 187), de cada dez dias da nossa história, sete foram vividos sob o escravismo.

Nesse sentido, Fanon (2008, p. 108) indica que para ele foi necessário apropriar-se do termo “*negro*” porque a sociedade, mesmo após a escravidão, hesitava em reconhecê-lo como sujeito. É dizer que o indivíduo, detestado e rejeitado pela sociedade, precisa se autoafirmar como preto para reivindicar seu reconhecimento.

Pensando sobre as consequências do regime escravista para o Brasil, mesmo após a abolição formal da escravidão, Fernandes (1995, p.74) assevera que a escravatura estabeleceu a imposição de uma condição de desigualdade histórica racista e estrutural para pretos no país:

[...] na desigualdade existem os mais desiguais; e as desigualdades que afetam o negro o afetam em termos de classe, mas também de raça. Por isso, no meu trabalho Além da pobreza, saliento que, depois de vencer o limiar da pobreza, o negro tem outros problemas que os brancos não têm. A desigualdade racial é uma das desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

Para Amaral (2007, p. 14), atualmente, a frágil cidadania brasileira⁷, a distribuição de renda racista⁸ e a cultura da violência⁹ são apenas alguns

⁷ O Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022), a partir dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), identificou que 54% da população brasileira se declara negra. Contudo, nas eleições gerais de 2018, para cargos legislativos no Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Câmara Legislativa do Distrito Federal, apenas 27,8% dos eleitos eram pretos ou pardos, sendo 4,28% pretos.

dos exemplos de questões sociais cujos contornos foram definidos pelo passado escravocrata brasileiro. Tudo isso deflui para que se possa compreender que a escravidão, longe de ser um mero fato do passado, contribui para a realização de um dano ao projeto de vida da população preta no país.

4 DANO AO PROJETO DE VIDA DA POPULAÇÃO PRETA NA ATUALIDADE

As raízes estruturais e ideológicas construídas durante mais de três séculos de escravidão se mantêm traçadas até os dias atuais. A diferença entre a população branca e a população preta continua sendo vista na atualidade, sendo o segmento social preto tratado como submisso e inferior aos brancos pelas estruturas sociais e instituições políticas.

Além disso, posteriormente à abolição formal da escravidão, a população passou a ser vista como um fator de concorrência ao mercado de trabalho capitalista e uma ameaça às condições econômicas da população branca hegemônica:

Sou um homem negro e isso significa que minha identidade pessoal precisa ser compreendida dentro da experiência dos membros do grupo racial ao qual pertença. Estereótipos raciais afetam todos os membros de minorias raciais. Eles criam disparidades de status cultural e de status material entre esses cidadãos e cidadãs. Isso significa que minha vida pessoal está necessariamente relacionada com a experiência histórica das pessoas negras desta nação. Meus antepassados foram trazidos para este país contra a vontade deles e foram escravizados por centenas de anos. Somos vítimas de diversos tipos de discriminação, todas eles responsáveis pela preservação de uma clivagem estrutural entre negros e brancos. As transformações dos regimes políticos pelas quais

⁸ Segundo Almeida (2018, p. 144), o racismo pode ser uma excelente tecnologia de controle social, porque “naturaliza” o pagamento de salários mais baixos para trabalhadores e trabalhadoras pertencentes a grupos minoritários.

⁹ Entre 2002 e 2012 o número de homicídios de jovens brancos caiu 32,3%, enquanto o dos jovens negros aumentou 32,4% (WAISELFISZ, 2014).

passamos afetaram positivamente uma porcentagem considerável de pessoas brancas, mas elas não modificaram o status cultural e material da vasta maioria das pessoas negras no Brasil. (MOREIRA, 2017, P. 397).

Visando conter um cenário emancipatório, o preconceito racial, o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e todas as formas de discriminação correlatas passaram a ser manifestadas em todas as dimensões sociais. A abolição formal da escravatura não impediu que o racismo, a discriminação e a segregação geográfica dos grupos raciais bloqueassem os principais canais de mobilidade social ascendente e prejudicassem o projeto de vida de grupos sociais vulnerabilizados, uma vez que as graves desigualdades raciais e a concentração de pretos e pardos continuam a existir no extremo inferior da hierarquia social (HASENBALG, 2005, p.233).

A respeito do racismo, compreende-se que o maior problema não decorre apenas do fato de que ele desvirtua os princípios de uma sociedade liberal. Na verdade, o problema com o racismo é que ele nunca permitiu que essa sociedade existisse (FITZPATRIC, 1987). Parafrazeando essa assertiva, o maior problema da escravidão é que ele nunca permitiu que a população preta fosse efetivamente liberta e cidadã¹⁰.

Para que o Estado reconhecesse formalmente a existência do racismo e os crimes violentos cometidos durante a escravidão brasileira, muitas lutas e reivindicações do Movimento Negro Brasileiro precisaram ser construídas. Segundo Alves (2002, p. 214), há um movimento¹¹ de caráter inovador reivindicando a condenação “semi-jurídica” em função do colonialismo e da escravidão no cenário internacional:

Sem dúvida menos incisiva e menos propícios à abertura de processos indenizatórios do que desejavam países e

¹⁰ De acordo com o Penha (2019), negros são 82% dos resgatados do trabalho análogo à escravidão no país.

¹¹ Também nesse sentido, Duarte (2020) aponta para existência e ação de movimentos sociais nos EUA, em 2020, defensores da ideia que os descendentes de pessoas escravizadas deveriam receber compensação financeira pelos danos que se estenderam por gerações cujas vidas foram diretamente afetadas pelo trabalho forçado.

movimentos sociais, eles são, ainda assim, o que de mais avançado existe na esfera internacional como condenação semi-jurídica ao colonialismo, à escravidão e ao tráfico de escravos, incriminados, inclusive, como origem de muitos dos sofrimentos presentes, de índios e afrodescendentes.

Contudo, o que se nota é que dados estatísticos nos revelam que a violência e a intolerância contra a população negra ainda se manifesta em várias ordens sociais. Atualmente, a visibilidade e espaço nos debates políticos acerca do racismo estrutural, tanto na esfera pública como privada, faz com que o Estado se veja obrigado a implementar ações de políticas públicas de promoção da igualdade racial, muito embora essas ações ainda não sejam suficientes para tirar a população preta e pobre de sua condição histórica de vítima da violência.

O resultado catastrófico para parcela considerável da sociedade é combatido por meio de pequenos avanços de direitos sociais mediante formulação e implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira, do Estatuto da Igualdade Racial, das Cotas Raciais nas Universidades e das Cotas Raciais no Serviço Público.

Ocorre que, mesmo com essas ações afirmativas públicas e positivas, ainda é possível observar a continuidade do genocídio da população negra nas zonas urbanas e rurais das cidades. Nunca houve o declínio pleno do período escravocrata. A situação da população negra vulnerabilizada, por vezes, em sua essência, não mudou de forma significativa ao longo de anos desde o decreto de extinção da escravatura:

O relógio marcava 14h37min. A temperatura ambiente era de 38°C, mas aparentava ser muito maior. No chão, lascas de cana queimadas eram cortadas por três trabalhadores. Eles estavam cortando cana desde as 5 horas da manhã. “Não param para o almoço?”, pergunto. “Ganhamos por produção, então é melhor seguir trabalhando direto até as 16h. Depois descansamos e amanhã começamos novamente.” O período de trabalho varia de 8 a 12 horas diárias. No sistema de ganho

por produção, têm que cortar cerca de 15 toneladas por dia para ganhar R\$ 80,00 de diária. As mortes por exaustão são comuns. Os que trabalham no processo de fumigação são expostos ao glifosato, uma molécula química altamente tóxica presente nos herbicidas já associada ao surgimento de câncer, redução de fertilidade e alterações no feto. São muitos os que adoecem de problemas respiratórios, musculares, lesões nas articulações. O Recôncavo parou no tempo. Para o bem e para o mal. Se, por um lado, estão preservadas as casas históricas, por outro a metodologia de trabalho é similar à do período em que milhares de negros eram trazidos da África para trabalhos forçados nas terras da nova colônia portuguesa. Os trabalhadores que acabo de conhecer são descendentes desses escravos. Na região há muitas comunidades quilombolas – escravos que fugiram do engenho da cana-de-açúcar. E as oportunidades de trabalho que encontram continuam sendo as mesmas daquele tempo (PIMENTA, 2015).

O cenário da sociedade atual precisa ser visto e considerado à luz do passado, pois a escravidão ainda está presente entre nós e precisa ser enfrentada pra que seja destruída; e se construa de fato e de verdade uma república democrática no Brasil, na qual pretos, que durante o escravismo não tinham *status* de cidadão, possam ter seus direitos efetivamente garantidos¹².

De acordo com Nunes (2021), a taxa de extrema pobreza entre pretos e pardos representa mais do que o dobro se comparado com os brancos, segundo a Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O levantamento mostra que, em 2020, a extrema pobreza atingiu 7,4% (sete vírgula quatro por cento) dos pretos e pardos, enquanto a pobreza foi presente na vida de 31% (trinta e um por cento) desta população; já entre os brancos, o indicador marcou 3,5% (três vírgula cinco por cento) e 15,1% (quinze vírgula um por cento), respectivamente.

¹² No campo econômico, por exemplo, em 2010, ao passo em que a média salarial das pessoas brancas chegava a R\$1.538,00 (mil quinhentos e trinta e oito reais), a de um preto não passava de R\$834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais). As mulheres pretas recebiam a metade disso. Pretos são a maioria absoluta nos trabalhos domésticos, enquanto os brancos ocupam as profissões mais remuneradas e qualificadas em razão do ensino superior (BARBOSA, 2015, p. 192).

O Poder Judiciário por sua vez, composto em sua grande maioria pela parcela da população branca¹³, compactua com o elitismo hegemônico e corruto enquanto os presídios¹⁴ estão amontoados por pessoas pretas.

Para Moreira (2017, p. 409), inexistente no contexto racial brasileiro a ideia de inocência branca, pois, além da falta de consciência de que práticas de exclusão racial beneficiam pessoas brancas indiretamente, juristas brancos que negam a relevância do racismo, criam um mundo social imaginário em que as práticas sociais do período escravocrata não guardam relação com a realidade presente.

Bento argumenta que (2002, p. 164,) quando pessoas brancas observam o racismo, tendem a vê-lo como um problema de negros e não como um problema que envolve e implica a todos. Isso explica o porquê de o Poder Judiciário embranquecido não deliberar, por iniciativa própria, uma resposta aos danos causados pela escravidão.

A democracia se torna efetivamente autêntica quando os brasileiros destituídos e deserdados tiverem acesso à reparação do dano causado pela transformação radical das estruturas vigentes. Não interessa aqui a simples restauração de formas caducas de instituições políticas, sociais e econômicas as quais serviriam unicamente para procrastinar emancipação total e definitiva da população preta lesada (NASCIMENTO, 2002, p. 288).

Por consequência desses processos, a violência e intolerância contra a população preta só se intensifica no Brasil e prejudica a expectativa do projeto de vida a ser construído, motivo pelo qual a reparação aos danos causados parece ter como fundamento a necessidade de reduzir as

¹³ Segundo o Censo do Poder Judiciário (2018), 80,3%, (oitenta vírgula três por cento) dos magistrados declaram-se brancos, apenas 18,1% (dezoito vírgula um por cento) declaram-se negros e 1,6% (um vírgula seis por cento) de origem asiática. Somente 11 magistrados declaram-se indígenas no país.

¹⁴ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), em 2011, mostrou que 60,3% (sessenta vírgula três) da população encarcerada era negra e 36,6% (trinta e seis por cento) branca. Em 2021, a proporção foi de 67,5% (sessenta e sete vírgula cinco por cento) de presos negros para 29,0% (vinte e nove por cento) de brancos.

desigualdades estatísticas apresentadas à luz das consequências danosas geradas no período histórico escravista nacional.

5 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE DA ESCRAVIDÃO NEGRA: REPARAÇÃO À LUZ DO DIREITO À MEMÓRIA, À JUSTIÇA E À VERDADE

Ao considerar os dados estatísticos das pesquisas expostas sobre desigualdade racial e de gênero, violência contra as pessoas pretas, os números do encarceramento em massa, os homicídios de jovens negros e a permanência do trabalho análogo à escravidão contemporâneo no Brasil, demonstra-se que, desde o período colonial, ainda faltam ser construídos muitos avanços.

O racismo que vitima os negros brasileiros não resulta de uma característica exclusiva das polícias, mas é consequência de um espectro social, institucional e histórico, que reservou ao negro o lugar de problema a ser eliminado na transição pós-abolicionista (FERNANDES, 1995; TEODORO, 2008).

Diante disso, mesmo com o passar do tempo, iniciativas e propostas de reparação ainda são necessárias para que os cidadãos pretos tenham acesso a direitos fundamentais e não tenham o seu projeto de vida prejudicado diante do cenário racial vigente no Brasil.

Ressalvado aquilo que for incompatível, é necessária a construção de uma Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil nos moldes semelhantes à Comissão Nacional da Verdade, criada para reparar os crimes ocorridos durante o regime civil-militar.

Convém destacar que, se por um lado existem consolidados trabalhos acadêmicos¹⁵ sobre escravidão no Brasil e, portanto, parte dos

¹⁵ Para Moura (2014, p.34), o problema dos escravos negros era considerado antigamente um tema esporádico, secundário e, quando muito, manifestações de movimentos antiaculturativos. Não havia o conteúdo que produzia o dinamismo interno desses movimentos, elidia-se a contradição da luta de classes no sistema escravista e, conseqüentemente, reduzia-se a um mero

registros necessários já estão realizados, bastaria reuni-los e consultar os registros públicos, fontes orais e processos judiciais do período. É preciso resgatar memórias pretas individuais, uma vez que integram memórias coletivas. Nem sempre essa memória e contextualização histórica serão encontradas na historiografia tradicional sobre escravidão de modo genérico, mas nas pesquisas locais, em fontes tradicionais e na tradição oral das comunidades.

Considera-se aqui que as formas mais ricas de saber também são aprendidas a viva-voz, pelos gestos, pelos olhares e em sutilezas não formalizáveis. Nascem da experiência e da concretude da experiência compartilhada a partir dos testemunhos orais (LE GOFF, 2003).

A fim de compreender as consequências sociais e jurídicas da abolição, do advento da sociedade de classes e a “lenta ascensão econômico-profissional e social dos negros, que se vêm realizando a par do começo do século [XX]”, Florestan Fernandes (1995, p. 145) julgou necessária a utilização de histórias de vida de pessoas que viveram os anos da escravidão e os primeiros anos da República.

Além disso, o sociólogo utilizou fontes documentais tais como memórias, relatos de viajantes, imprensa (inclusive a escrita por negros) e bibliografia de “interpretação histórica”, todas elas foram consideradas como fundamentais para o “estudo dos fatores sociais que modificaram as condições de ajustamento inter-racial entre brancos e pretos, do período da escravidão aos dias mais atuais”.

Não se quer dizer com isso que a passagem do oral ao escrito não seja importante, quer para a memória, quer para a história. Mas não se deve

jogo de choques entre padrões, traços e complexos culturais que haviam chegado da África e da Europa. Essa posição teórica levava a que sempre se procurasse uma interpretação culturalista para o conflito social que se desenvolvia em consequência do sistema escravista brasileiro. Esse modo de produção, gerador de contradições, era substituído pela visão harmônica dessa estrutura e os movimentos antiaculturativos representavam apenas uma rejeição por parte do negro dos padrões culturais do senhor e não uma decorrência da sua situação de escravizado, desumanizado e coisificado.

esquecer que: “1) oralidade e escrita coexistem em geral nas sociedades e esta coexistência é muito importante para a história; 2) a história, se tem como etapa decisiva a escrita, não é anulada por ela, pois não há sociedades sem história” (LE GOFF, 2003. p.26).

A ideia é justamente desbravar a história do Brasil, registrando as memórias históricas, os lugares de memórias, os sítios arqueológicos, as comunidades quilombolas do campo e da cidade e também as práticas remanescentes da cultura escravista que ainda persistem. Desse modo, poder-se-á propor medidas de reparação efetivas, que busquem não somente combater a discriminação racial ou preveni-la, mas, sobretudo, contribuir para a desconstrução do racismo no cenário brasileiro (SANTOS, 2018, p. 17).

A Comissão precisa aprofundar as investigações acerca dos fatos, registros e posturas da escravidão que ainda persistem na contemporaneidade. Isso inclui a busca pelo direito à memória, à verdade e à justiça mediante reforma das instituições públicas e privadas vigentes no Brasil (NUNES; SANTOS, 2015, p. 50). Para além disso, objetiva-se promover uma restauração histórica, até mesmo de cunho indenizatório, tendo como fundamentos os danos ao projeto de vida e a aplicação análoga dos efeitos da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, é preciso imputar a responsabilidade civil do Estado¹⁶, como herdeiro de um passado escravocrata, construído em todo o território

¹⁶ Convém ressaltar que, muito embora não seja objeto deste trabalho acadêmico por não ter correspondência no polo passivo da Súmula 647 do STJ, não exclui-se a possibilidade também de: 1) identificar os senhores/donos de escravizados em dívida com a com a população preta, como culpados por crime contra a humanidade, crime imprescritível cometido contra seres humanos subjugados à escravidão; 2) identificar membros de famílias que sejam herdeiras de fortunas com origem escravocrata, e, portanto, produto de crime em face da condição humana; 3) imputar a responsabilidade civil dos herdeiros desses agentes como fruto da reparação pela tortura e violência praticada. A título de exemplo, Santos (2018) indica que a origem da família do ex-governador de São Paulo, João Dória, é ligada a Antônio de Sá Doria, um dos homens mais ricos de Salvador em 1625 e que mantinha quarenta escravizados na cidade de Itaparica/BA e contabilizava centenas de outros escravizados em diversas regiões.

brasileiro, e exigir reparação pela tortura e violência praticada ao longo do processo histórico. Permite-se assim o resgate da dívida histórica deixada como herança de uma dívida moral e patrimonial.

Essas propostas, a princípio, buscam evitar que a sociedade brasileira não encare o tema da escravidão e suas consequências, sobretudo com racismo estrutural vigente na sociedade. Tal projeto de reparação funda-se sob o ponto de vista de que é público e notório, e também confirmado pelas pesquisas sobre escravidão, que, além do Estado brasileiro, todas as instituições sociais, públicas e privadas, assim como as elites agrárias e urbanas, lucraram ou se favoreceram com o sistema escravista (SANTOS, 2018, p.18).

O direito à memória e ao não esquecimento busca estabelecer um sentimento coletivo de reprovação aos atos de violações escravistas, reconhecendo-os como crimes contra humanidade e servindo de lastro na realização da justiça reparatória. Lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica, portanto, em modificar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembrarmos do passado é fundamental para que se reflita sobre a própria condição humana e onde o sujeito se encontra no tempo (ARENDDT, 2013).

Mais do que isso: as lembranças que cada indivíduo possui, ao configurarem percepções sobre o universo, são determinantes para a orientação do agir humano, pois a memória e esquecimento seletivo contribuem para a formação de juízos que são formulados, ainda que nos planos não conscientes (ARENDDT, 2013). Portelli (2004, pp. 296) discorre acerca da importância da memória como ferramenta de controle da ameaça do esquecimento com a passagem do tempo, bem como a memória como elemento determinante na construção da identidade do indivíduo:

Contar uma estória é tomar as armas contra a ameaça do tempo, resistir ao tempo ou controlar o tempo. O contar uma estória preserva o narrador do esquecimento; a estória preserva o narrador do esquecimento; a estória constrói a identidade do narrador e o legado.

Fenelon (2004, pp. 4-6) pondera a respeito do importante papel das memórias sociais, constituídas por indivíduos por meio da cultura, capaz de nos demonstrar uma gama de possibilidades histórico-cultural:

O fato de avançarmos mais na discussão sobre a memória social, ou seja, quando sinalizamos para ‘muitas memórias’ assumimos lidar com memória no plural. O problema relaciona-se às ‘outras histórias’ (...) em outro ponto do projeto, buscávamos enfatizar o caráter ativo da memória na construção histórica (...) em seguida, na mesma linha de argumentação, explicitávamos a compreensão de que a memória histórica constitui uma das formas mais poderosas e sutis de dominação e de legitimação.

Nesse contexto, o resgate da memória como elemento balizador da disputa de uma narrativa histórica impõe ao Estado brasileiro o necessário e devido constrangimento ao forçar-se à reflexão sobre a permanência dos danos ocasionados pelos crimes do tráfico transatlântico e da escravidão preta no Brasil.

Esse constrangimento desvela o silenciamento que sempre imperou nos debates sobre racialização da sociedade brasileira. Seja por intermédio do extermínio da juventude negra, seja pela desqualificação e despolitização das práticas e agendas de tradições culturais que definem a resistência desse povo, prevalece hoje, ainda, a marginalização e a desumanização dos corpos pretos no país. E a mudança desse cenário atravessa diretamente a prática da memória e da verdade histórica, visando promover a reparação (moral e material) e a justiça histórica.

Existe no Brasil um número expressivo de referências públicas em lugares públicos que exaltam figuras autoritárias, sobretudo, militares e escravocratas, que cometeram ou foram complacentes com graves violações à condição humana (TORELLY, 2010, p. 261).

Por meio do silenciamento e da banalização da questão racial no país, do mito da democracia racial, desqualifica-se a luta do povo preto pela

igualdade racial necessária diante das mazelas construídas na escravidão. Nesse sentido explica Almeida (2018, p. 111):

O Estado brasileiro não é diferente de outros Estados capitalistas neste aspecto, pois o racismo é elemento constituinte da política e da economia sem o qual não é possível compreender as suas estruturas. Nessa vereda, a ideologia da democracia racial produz um discurso racista e legitimador da violência e da desigualdade racial diante das especificidades do capitalismo brasileiro.

Assim sendo, é possível afirmar que as práticas escravocratas mediante atos racistas de tortura criaram efeitos que afetam o projeto de vida de pessoas pretas no Brasil. Houve durante o império um discurso racista e uma violência legitimadora que definiram e vêm definindo os espaços sociais no Brasil.

Nascimento (2002, p. 286) observa com isso que “O negro trouxe até a última gota os venenos da submissão imposta pelo escravismo, perpetuada pela estrutura do racismo psicossócio-cultural que mantém atuando até os dias de hoje”.

Para reverter ou reduzir essas consequências, é preciso criar uma Comissão da Verdade da Escravidão, que, reparando os delitos ocorridos no passado, buscará romper com a lógica que desenhou o passado a partir da ideologia escravocrata brasileira por meio do direito à memória, à verdade, à justiça, à reforma das instituições públicas e privadas e à reparação:

[...] contribuir para que o Brasil avance na consolidação do respeito aos Direitos Humanos, sem medo de conhecer sua história recente uma vez que ‘A violência, que ainda hoje assusta o país como ameaça ao impulso de crescimento e inclusão social em curso deita raízes em nosso passado escravista e paga tributo às duas ditaduras do século 20’ (VANNUCHI; BARBOSA, 2007, p.06).

Atualmente, temos esse assunto ainda de modo muito incipiente no cenário nacional. Diante da ausência de iniciativa do Poder Executivo e de legislação específica, a Ordem dos Advogados do Brasil Nacional (OAB), no

ano de 2015, criou uma Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil com a tarefa de promover o resgate histórico desse período, buscar a aferição de responsabilidades e a demonstração da importância das ações de afirmação como meio de reparação à população preta (OAB, 2015).

Nascimento (2002, p. 286) enfatiza que, estando consciente da extensão e profundidade dos problemas que enfrenta, no âmbito da dominante sociedade capitalista-burguesa e sua decorrente classe média organizada, o povo preto sabe que sua oposição à estrutura social racista não se esgota na obtenção de pontuais reivindicações de caráter empregatício ou de direitos civis.

É necessário alterar todos os componentes do sistema estrutural racista vigente, inclusive o “conjunto de intelectuais” responsáveis pela cobertura ideológica da opressão por meio da teorização “científica” seja de sua inferioridade biossocial, da miscigenação sutilmente compulsiva ou do mito da democracia racial. Não interessa a proposta de uma adaptação aos moldes da sociedade capitalista e de classes (NASCIMENTO, 2002).

Muito embora tratem-se de períodos históricos distintos no tempo, a ditadura e a escravidão têm pontos de contato quando o assunto é a necessidade de reparação. Ambas foram construídas sob a égide do autoritarismo, da superioridade, do domínio, da subjugação da condição humana, da tortura, da violência e da violação à dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

A escravidão da população preta, embora tenha sido encerrada formalmente, enquanto regime político e jurídico, não parece ter terminado. Os rituais sociais desse período, que tinham como propósito específico afirmar a inferioridade social escravizado, continuam vivos dentro do imaginário e das relações sociais pós-abolição.

As disparidades de *status* cultural e de *status* material entre esses cidadãos brancos e pretos continuam. Isso significa que a vida contemporânea de pessoas pretas está necessariamente relacionada com a experiência histórica das escravizadas do Brasil. Diversos tipos de discriminação são responsáveis pela preservação de uma clivagem estrutural entre pretos e brancos.

As transformações dos regimes políticos ao longo da história não modificaram o *status* cultural e material da vasta maioria das pessoas negras no Brasil. Ao contrário, afetaram positivamente uma porcentagem considerável de pessoas brancas. Isso se deve pela ausência de uma política de reparação e responsabilização que, a partir de um conjunto de esforços, visasse superar a escravidão ligada às violações degradantes da condição humana e consolidasse um futuro distinto àqueles que sofreram com o período traumático passado.

Nesse sentido, a abolição formal da escravatura não impediu que o racismo, a discriminação e a segregação geográfica dos grupos raciais bloqueassem os principais canais de mobilidade social ascendente e prejudicassem o projeto de vida da população afro-brasileira, uma vez que as desigualdades raciais e a concentração de pretos e pardos continuam a existir no extremo inferior da hierarquia social.

Mesmo após significativas conquistas, o que se tem observado, em verdade, é que as consequências da escravidão têm causado um dano ao projeto de vida das pessoas pretas, porque o racismo tem dificultado a ascensão social e afetado a liberdade dos indivíduos. O dano, que já possui existência reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem sido contínuo ao longo do processo histórico pós-abolição, e o prejuízo dificilmente está sendo superado com o mero transcurso do tempo.

Ao lado dessa conjuntura, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Súmula 647, que preconiza o direito à reparação indenizatória às vítimas de tortura durante o Regime Civil-Militar. O suporte fático que lastreia a

deliberação da norma emerge, em suma, do dano causado durante um determinado período histórico autoritário de violação a direitos humanos.

As vítimas do Regime Civil-Militar têm direito à indenização imprescritível em razão da violação aos direitos humanos, porque a tutela à dignidade da pessoa humana, que é um valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, não poderia ser efetivada durante o período autoritário. Observa-se assim que o direito à reparação decorrente de acontecimentos passados não é de desconhecimento total da jurisprudência brasileira.

Com isso, é possível depreender que a escravidão não foge aos moldes estabelecidos pelo tribunal superior: (a) trata-se de um período autoritário; (b) houve torturas e violações à condição humana; e (c) os escravizados, que sequer possuíam meios de buscar reparação pelos danos causados.

Além do mais, as consequências da escravatura brasileira, com a construção do racismo e da discriminação racial, vêm causando um dano ao projeto de vida de toda população afro-brasileira que possui sua ancestralidade marcada pela violência e desigualdade social.

Para que essa realidade mude e os efeitos dos danos possam se dissipar com o tempo, é preciso que haja o direito à indenização imprescritível, o direito à memória e o direito à justiça de todos aqueles que possuem ligação ancestral com a africanidade. Convém deliberar a construção de uma Comissão Nacional da Verdade que responsabilize civilmente o Estado brasileiro pela tortura causada como ferramenta de manutenção do regime escravista.

À luz da igualdade de tratamento diante danos causados, da necessidade de deliberação de uma legislação específica e da irradiação dos efeitos do entendimento sumulado, há responsabilidade civil do Estado pelos atos cometidos durante a escravidão no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: companhia das letras, 2009.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. *Revista Brasileira política internacional*, v. 45, n. 2, p. 198-223, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v45n2/a09v45n2.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2022.
- AMARAL, Sharyse Piroupo do. *Escravidão, Liberdade e Resistência em Sergipe: Cotinguiba, 1860-1888*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.
- ANTONIL, A.J. *Cultura e opulência do Brasil*. 3.d. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BARBOSA, Pedro. A violência contra a população de negros/as pobres no Brasil e algumas reflexões sobre o problema. *Cadernos de Campo*, n. 19, v. 1, p. 1-230, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/issue/view/536/118>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Branços e negros em São Paulo*. São Paulo, COMPANHIA EDITORA NACIONAL, 1959.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresárias e no poder público*. Tese (Doutorado

em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República*. Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH-3. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outrosdestaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 mai. de 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 15 out. 2022.

CAMPOS FILHO, Romualdo Pessoa. *Guerrilha do Araguaia: a esquerda em armas*. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2012.

CENSO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. São Paulo: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. O Direito à verdade no regime republicano. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 26 dez. 2004. Opinião. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=3475>. Acesso em: 8 nov. 2022.

DUARTE, Fernando. O movimento que defende indenização a descendentes de escravos pelo mundo. *BBB News Brasil*, São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55164842>. Acesso em: 3 dez. 2022.

FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FENELON, Déa Ribeiro *et al.* *Muitas Memórias, Outras Histórias*. São Paulo: Olho D'água, 2004.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Dominus, 1995.

_____. *O significado do protesto negro*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

FITZPATRICK, Peter. Racism and the innocence of law. *Journal of Law and Society*. v. 14, n. 1, 119-132, 1987.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade*. História de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

GASPAROTTO, Alessandra; VECHIA, Renato Della; SILVEIRA, Marília Brandão Amaro da Silveira. A criação da comissão nacional da verdade e a luta por verdade, memória e justiça no Brasil artigo. *Espaço Plural*, Cidade, volume único, n. 27, p. 84-95, agosto, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/David/Downloads/ep_editor,+Gerente+da+revista,+TEXTO+5+-+84-95.pdf. Acesso em: 1 dez. 2022.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. 2.ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005.

IBGE. *Recenseamento do Brasil em 1874*. v.1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022. Não paginado.

LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. Trad. Bernardo Leitão. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MATTOS, Ana Maria Lugão; MATTOS, Hebe Maria. *Memória do cativo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira – RDB*. São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393-421, set., 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837>. Acesso em: 1 dez. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. *O Quilombismo: Documentos de uma Militância Pan-africanista*. Rio de Janeiro: OR Editor Produtor, 2002.

NUNES, Caroline. Em 2020, taxa de pobreza entre negros é mais que o dobro do que entre brancos. *ALMA PRETA*, São Paulo, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/em-2020-taxa-de-pobreza-entre-negros-e-mais-que-o-dobro-do-que-entre-brancos>. Acesso em: 4 nov. 2022.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. A Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil: Considerações sobre a Reparação. Coordenadores: Gustavo Siqueira Silveira, Antônio Carlos Wolkmer, Zelia Luiza Pierdoná. In: *História do Direito*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 46-66. Disponível em: https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1535423915_ARQUIVO_TrabalhocompletoVanilda.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

OAB: Comissão da Verdade da Escravidão Negra toma posse na OAB Nacional. *Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, fev. 2015. Disponível em: www.oab.org.br/noticia/28065/comissao-da-verdade-da-escravidao-negra-toma-posse-na-oab-nacional. Acesso em: 20 nov. 2022.

PENHA, Daniela. Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. *Repórter Brasil*, São Paulo, 20 nov. 2019. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

PIMENTA, Marcio. Ainda escravidão. *Agência Pública*. São Paulo, 26 mar. 2015. Disponível em: <https://apublica.org/ensaio/2015/03/ainda-a-escravidao/>. Acesso em: 31 out. 2022.

PIZA, Edith. Branco no Brasil? Ninguém sabe, Ninguém viu... *In*: Huntley, Lynn / Guimarães, Antonio Sergio Alfredo (Orgs.), *Tirando a máscara*: ensaio sobre o racismo no Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PORTELLI, Alessandro. O momento da minha vida. FENELON, Déa Ribeiro. Et al. *Muitas Memórias, Outras Histórias*. São Paulo: Olho D'água, 2004.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. Uma História de Liberdade *In*: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Liberdade por um fio*: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Katiuscia. *(RE)ancestralizar as vozes através das filosofias africanas*. Entrevista concedida ao TEDx Unisinos. Publicado pela TEDx Talks, 1 vídeo (16 min), 07 out. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7rsIUDAMJI4&t=774s&ab_channel=TEDxTalks. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTOS, Alan. O passado escravocrata da família Doria. *Vice*, São Paulo, 26 dez. 2018. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/7x3n4d/o-passado-escravocrata-da-familia-doria>. Acesso em: 1 dez. 2022.

SANTOS, Vilson Pereira dos. Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista. *Rev. do Centro Científico Conhecer*, v.9, n.16, p. 2393-2408, 2013. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2013a/humanas/Tecnicas%20da%20Tortura.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA FILHO, Geraldo. *Oficialato mecânico e escravidão urbana em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Scortecci, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no Recurso Especial nº 1.590.332 - RS (2016/0081001-7). Relator: ministro Sérgio Kukina. Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1547214. Acesso em: 13 maio 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula nº 647*, 15 de março de 2021. 647. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e

materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/12308/12413.html>. Acesso em: 29 out. 2022.

TEODORO, Mário. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: Theodoro, Márcio (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição*. Brasília: IPEA, pp. 15-44, 2008.

TORELLY, Marcelo Dalmas. *Justiça Transicional e o Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SNE elaborou propostas para aumentar participação de negros na política. *TSE Notícias*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/sne-elaborou-propostas-para-aumentar-participacao-de-negros-na-politica>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VANNUCHI, Paulo; BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Apresentação. In: BRASIL. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

WASELFISZ, J. J. *Os jovens do Brasil: mapa da violência 2014*. Brasília: Flasco, 2014. Disponível em: https://flasco.org.br/files/2020/03/Mapa2014_JovensBrasil.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.